



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 29 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.590

Recurso nº 43.855 - IRPF - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente JUAREZ TADEU DA ROSA QUEIROZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física dos sócios, como é o caso do Passivo Fictício e dos Suprimentos, tanto para aumento do capital social como para o caixa, sem comprovação da origem externa à empresa do numerário utilizado pelos sócios, aplica-se na decisão dos processos contra eles instaurados, pois o suporte fático de tais processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ TADEU DA ROSA QUEIROZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 167.460, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13869-000.013/84-93

RECURSO Nº: 43.855

ACÓRDÃO Nº: 101-75.590

RECORRENTE: JUAREZ TADEU DA ROSA QUEIROZ.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Francisco Baltazar Neves, nº 4020, Mirassol, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 91 e 92, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração, no seguinte teor:

1º) Omissão de rendimentos na Cédula F.

Lucro automaticamente distribuído ao contribuinte, em virtude das irregularidades apuradas na empresa Comércio de Tintas São Judas Tadeu Ltda., da qual o contribuinte é sócio com sua mulher, participando com 100% do capital social.

2º) Rendimentos tributáveis na cédula C, em virtude do contribuinte não ter apresentado sua declaração de rendimentos.

Em sua impugnação, de fls. 40 a 44, alega o seguinte, em síntese:

1 - Quanto ao valor de Cr\$ 1.274.829, houve no balanço patrimonial da empresa uma falha na contabilidade, visto que foram mercadorias que entraram no estabelecimento procedentes da firma IRMÃOS DOMARCO LTDA., tendo o contador lançado por descuido em conta mercadorias. Pode parecer uma fraude, mas se pode verificar que não

Acórdão nº 101-75.590

houve passivo fictício e sim uma conta de compensação.

2 - Quanto ao suprimento de caixa, ainda que em determinado ponto admita o indício e até mesmo a presunção, é evidente que se deva a priori formar uma convicção, o que não houve.

3 - Nos anos-base de 1980 e de 1981, o contribuinte esteve isento de apresentar suas declarações, pois seus rendimentos estavam abaixo do limite de isenção, tendo havido uma exigência descabida da autoridade fiscal em alegar o descumprimento de tal requisito.

4 - O contribuinte tinha disponibilidade financeira suficiente para fazer o empréstimo à empresa, no ano-base de 1981.

Em seu recurso, de fls. 99 a 104, ainda diz, em síntese:

- que, quanto aos suprimentos de caixa, já foi plenamente demonstrado na impugnação, conforme declarações de rendimentos, estando tudo de acordo com o que foi declarado pela empresa:

- que a decisão recorrida é nula porque se limitou a aplicar o reflexo, mas não verificou que se entrelaçavam questões específicas para cada pessoa física.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-75.590

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa COMÉRCIO DE TINTAS SÃO JUDAS TADEU LTDA., cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 22 de outubro de 1984, quando unanimemente lhe foi dado provimento parcial, a fim de se excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 167.460, no exercício de 1981, e de Cr\$ 516.082, no exercício de 1982, através do acórdão de nº 101-75.468, cuja ementa diz o seguinte:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma empresa mantém valores já liquidados em seu Passivo, no Balanço, certamente este fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributada como tal, devendo ser excluído da tributação os valores que forem comprovados como passivo real.

SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/ AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios, tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita."

Que o julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo seja decorrente, como o caso presente, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84 e 101-75.504/84.



Acórdão nº 101-75.590

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

No voto do processo principal, este relator já disse que o valor de Cr\$ 167.460 deveria ser excluído da tributação porque o passivo, no caso em foco, foi demonstrado ser real no balanço de 31.12.80.

Quanto às duplicatas nºs. 925/01, 02 e 04, emitidas pela empresa USA CHEMICALS IND. COM. LTDA., no valor de Cr\$ 102.000, cada, houve a exclusão por esta Câmara, porque se constituíam valores em exigibilidade no Balanço do dia 31.12.81. Pelo mesmo motivo foi também excluída a importância de Cr\$ 210.082, referente à dívida de ICM, que constava no mesmo balanço.

Portanto, é lógico que tais valores devem ser excluídos do processo decorrente na proporção da participação do capital social de cada sócio.

Com referência aos suprimentos, já foi dito no processo principal que não houve nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse a origem externa à empresa do numerário utilizado. Por essa razão, foi negado provimento com referência a este item, no processo principal.

No caso específico dos autos, a defesa do contribuinte

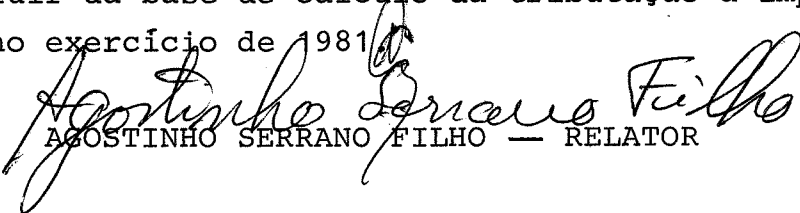
Acórdão nº 101-75.590

te consistiu em repetir as mesmas alegações da empresa. Por isso, reporto-me ao que dissemos no voto do recurso da empresa COMÉRCIO DE TINTAS SÃO JUDAS TADEU LTDA., anexada anteriormente.

O Sr. Juarez Tadeu da Rosa Queiroz é sócio da empresa mencionada com 100% do capital social. Por isso, o reflexo do julgamento do processo principal é total.

Lá no processo principal foi dado provimento parcial, no exercício de 1981, como vimos para excluir do Passivo Fictício a importância de Cr\$ 167.460. O reflexo, porém, no exercício de 1982, no processo em foco, só existiu quanto ao suprimento do dia 31.01.81, para o julgamento do qual houve negativa de provimento por unanimidade de votos dos membros desta Câmara.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a importância de Cr\$ 167.460, no exercício de 1981.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR